



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



# ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
E-mail: seinfra@belacruz.ce.gov.br



Conforme destacado na imagem acima, digitalizada da página 2074 do processo licitatório TP Nº 07/2020-SIE, a composição de preços aplica a redução no coeficiente de produtividade da mão de obra. Foi aplicado o valor de referência da HORA da mão de obra proveniente do código C1937 da TABELA SEINFRA 26.1 no qual já está com os encargos inclusos, porém na somatória dos preços, é somada o valor **TOTAL LS** que seriam os valores dos encargos das leis sociais que incidem sobre a mão de obra, caracterizando assim a duplicidade (bitributação) na cobrança dos encargos. Na imagem abaixo, retirada do site <https://sites.seinfra.ce.gov.br/siproce/desonerada/html/C1937.html?a=1545420022513>, é possível ver os valores utilizados como referência na elaboração da composição de preços:

CODIGO	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor	Valor
<b>MAO DE OBRA</b>					
12543	SERVENTE	H	2.0000	132.0000	26.4200
				<b>TOTAL MAO DE OBRA</b>	<b>26.4200</b>
<b>MATERIAIS</b>					
10537	CHAPA DE AÇO GALVANIZADA ESP 0.30MM	M2	1.0200	33.1620	33.8232
11725	PREGO 15X15	KG	0.1500	11.2600	1.6890
11691	PONTALETE / BARROTE DE 3"x3"	M	4.5600	16.4400	73.9320
11100	ESMALTE SINTETICO	L	1.0000	21.4600	21.4600
				<b>TOTAL MATERIAIS</b>	<b>130.9522</b>
				Total Somadas	157.37
				ED1	0.00
				<b>TOTAL GERAL</b>	<b>157.37</b>

Assim como está sendo considerado em todos os pleitos de serviços de engenharia, estão sendo analisadas previamente as propostas de preços a fim de garantir os requisitos exigidos em Edital, e posterior divulgação do resultado, devendo a Administração Pública buscar a proposta mais vantajosa, como regra insculpida no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, mas também a proposta que atenda todas as exigências editalícias, afinal, no teor do dispositivo, não há nenhuma menção expressa que a proposta mais vantajosa é a de menor preço. É óbvio que, uma proposta com maior percentual de decréscimo em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato represente o interesse público, todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos impostos pela Administração e pela legislação trabalhista.

Neste caso, com toda certeza, o menor preço não será a melhor proposta.

Interessa aqui ressaltar que, no campo dos processos administrativos licitatórios, o postulado da proporcionalidade obriga a Administração, quando praticar qualquer ato que inabilite ou desclassifique qualquer licitante, retirando do certame proposta potencialmente apta a fornecer o melhor preço ou a que efetivamente venha a ofertar as melhores condições, a submeter sua decisão aos crivos da necessidade, adequação, proporcionalidade e razoabilidade.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
E-mail: seinfra@belacruz.ce.gov.br



Vejamos:

*"(...) a meta da eficácia não significa o desprezo dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo da legalidade, da isonomia, de julgamento. Significa sim, uma das razões à qual se aliam outros princípios básicos da Administração Pública (razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, finalidade) suficientes a outorgar ao aplicador da lei a prerrogativa de, em vista das circunstâncias de fato, superar defeitos formais e acolher a melhor proposta, evitando assim a desproporção entre o meio (o procedimento) e o fim (a vantagem)" MOTTA, Carlos. Eficácia das Licitações e Contrato, Belo Horizonte: Del Rey, 1998 p.468)*

*"A decisão proferida em processo administrativo licitatório para ser lícita e legítima, deverá ser submetida aos rigorosos crivos do postulado da proporcionalidade visando em ponderação de bens, buscar a melhor decisão para o caso concreto." (STF – Min. Mauricio Correa RMS 2333640)*

Desse modo, pode-se concluir que análise da fase de habilitação técnica, bem como a classificação do certame não deve levar em conta somente o menor preço ofertado, mas também os aspectos técnicos que garantirão a futura execução do objeto a ser contratado.

É importante ressaltar que os princípios da vinculação aos termos do edital e da proposta mais vantajosa não se contrapõem. Pelo contrário, se complementam, pois este é precedido por aquele. Vale dizer que, só haverá melhor proposta se os requisitos previstos no edital forem cumpridos quando da sua elaboração.

A propósito, quanto às propostas e elementos que influenciam no valor final, vale informar que a IN 2/2008, da SLTI/MPOG, com suas alterações posteriores, sobre isso, já dispõe. Vejamos:

*Art. 21. As propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com o instrumento convocatório, devendo conter todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:*

*I - os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta, conforme o disposto no instrumento convocatório;*

*II - os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços estabelecido no instrumento convocatório;*

*III - a indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base no Código Brasileiro de Ocupações – CBO;*

*IV - a produtividade adotada, e se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, mas admitida pelo instrumento convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;*

*V - a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual; e*

*VI - a relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação.*



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA  
E-mail: seinfra@belacruz.ce.gov.br

*Parágrafo único. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.*

*Art. 29. Serão desclassificadas as propostas que:*

- I - contenham vícios ou ilegalidades;*
- II - não apresentem as especificações técnicas exigidas pelo Projeto Básico ou Termo de Referência;*
- III - apresentarem preços finais superiores ao valor máximo mensal estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no instrumento convocatório;*
- IV - apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis; e*
- V - não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.*

*§ 1º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.*

[...]

Pelo exposto, entende-se que as composições de preços apresentada pelo concorrente, contraria os arts. 44 e 45 da Lei 8.666/1993, os arts. 21 e 29 da IN 2/MPOG e o item 5.1.2 do edital.

Diante disso, e em obediência ao item 7.3.2 do edital, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **M NEVES CONSTRUÇÕES EIRELI – ME**, visto que, em sua proposta, a mesma apresentou vícios insanáveis, motivos estes que tornam sua proposta de preços inabilitada para este pleito, mantendo a empresa **LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** vencedora deste certame por atender todos os requisitos exigidos no item 5.1.2 e os subitens do edital.

É este o PARECER, salvo melhor juízo.

Bela Cruz, Ceará, 27 de Agosto de 2020.

**TIAGO ARAÚJO VASCONCELOS**  
ENGENHEIRO CIVIL - CREA/CE 47864-D  
DABELA CONSTRUÇÕES LTDA -ME  
CNPJ 20.422.471/0001-03  
ENGENHEIRO FISCAL